

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 2011.

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e cria o art. 9º-A.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada

Relator: Deputado José Nunes

I - RELATÓRIO

Por meio do PL 1.611, de 2011, propõe-se acrescentar artigo à Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir recursos e reclamações nos inquéritos civis e peças informativas.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos deles decorrentes (incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal), permitirão recurso no inquérito civil ao órgão superior do próprio Ministério Público.

Essa iniciativa visa impedir uma série de deficiências, evitando-se o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público, pela ação de seus órgãos superiores colegiados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A União possui competência para legislar sobre a matéria (Constituição Federal, art. 24, XI e § 1.º) por meio do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 48). Não há reserva de iniciativa, nem é reservada a matéria a lei complementar.

Não se vislumbra nenhuma ofensa a princípios constitucionais explícitos ou implícitos, pelo contrário, visa a norma a dar eficácia ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A redação da proposição contraria a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a renumeração de artigos, *verbis*:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado.

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

(...)”

Além da numeração, a redação da proposição torna-se confusa quando colocada no contexto da lei alterada, pois *“outras hipóteses que digam respeito ao mesmo assunto”* não encontra correspondente no texto. Fica comprometida também a ementa, após as alterações necessárias.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois aprimora instrumento de investigação com fins a evitar a proposição de ação infundada por parte do Ministério Público.

Com vistas a solucionar os problemas de técnica legislativa, apresenta-se o substitutivo anexo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.611, de 2011, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ NUNES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.611, DE 2011

Acrescenta o artigo 9.º-A à Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o artigo 9.º-A à Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, a fim de dispor sobre recursos e reclamações em inquérito civil e peças de informações.

Art. 2.º. A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9.º-A:

“Art. 9-A. Das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentadas recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em 45 dias.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ NUNES

Relator